

CENTRO UNIVERSITÁRIO UNIFACIG

**A CRISE NO SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO E OS
TRANSEXUAIS NO CÁRCERE**

Nínive Lanna Gomes

**Manhuaçu-MG
2020**

NÍNIVE LANNA GOMES

**A CRISE NO SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO E OS TRANSEXUAIS NO
CÁRCERE**

Trabalho de Conclusão do Curso,
apresentado no Curso de Direito do
Centro Universitário UNIFACIG, como
requisito parcial para obtenção do grau de
Bacharel em Direito.

Área de Concentração: Direito Penal,
Processual penal e Constitucional

Orientador (a): Mestre Fernanda Franklin
Seixas Arakaki

**Manhuaçu-MG
2020
NÍNIVE LANNA GOMES**

A CRISE NO SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO E OS TRANSEXUAIS NO CÁRCERE

Trabalho monográfico apresentado em defesa pública, avaliado e aprovado como requisito indispensável para a obtenção do título de Bacharel em Direito pelo Centro Universitário de Ciências Gerenciais de Manhuaçu- Unifacig.

Área de Concentração: Direito Penal

Orientadora: Fernanda Franklin Arakaki Seixas

Banca Examinadora

Data de Aprovação: 02 de DEZEMBRO de 2020

Prof. Msc. Alcymar Aparecida Rosa Paiva; Centro Universitário UNIFACIG

Prof. Msc. Denis Ribeiro dos Santos; Universidade Federal Fluminense

Prof. Msc. Fernanda Franklin Seixas Araraki; Centro Universitário UNIFACIG

Manhuaçu-MG
2020

RESUMO

O presente trabalho de conclusão de curso possui como objetivo a crise no sistema penitenciário brasileiro em especial no que se refere a situação dos transexuais no cárcere, uma vez que já são uma parcela da sociedade bastante importante e cada vez mais segregada. Assim, o trabalho aborda os principais problemas enfrentados no cárcere, como o desrespeito aos princípios da dignidade humana e da humanidade, superlotação carcerária, estigma carregada pelo ex-detento, reincidência criminal, que dificultam a reintegração do ex-apanado no meio social após o cumprimento da pena, tendo em vista que além da função punitiva, a pena também tem seu caráter ressocializador, que atualmente não vem sendo atingido pelo sistema prisional brasileiro. A pesquisa será de cunho bibliográfico, com abordagem qualitativa, baseando-se nos ensinamentos de Michel Foucault (1987), sendo este autor de grande relevância diante de seu posicionamento garantista e sua relação com os direitos humanos. Ao fim do trabalho, verificou-se que a falta de infraestrutura, a aversão à efetivação do Princípio da Dignidade Humana e a falta de assistência médica e psicológica dentro dos presídios acarreta em sérios danos psicossociais aos detentos, que se agravam consideravelmente em relação aos transexuais, afastando cada vez mais dos objetivos da pena, especialmente no que se refere a ressocialização.

Palavras-chave: identidade de gênero; vulnerabilidade social; cárcere.

ABSTRACT

The present work of completion of course aims at the crisis in the Brazilian prison system, especially with regard to the situation of transsexuals in prison, since they are already a very important and increasingly segregated part of society. Thus, the work addresses the main problems faced in prison, such as disrespect for the principles of human dignity and humanity, prison overcrowding, stigma carried by the ex-inmate, criminal recidivism, which make it difficult for the re-integration of the ex-convict in the social environment after the serving the sentence, considering that in addition to the punitive function, the sentence also has its resocializing character, which currently has not been reached by the Brazilian prison system. The research will be of a bibliographic nature, with a qualitative approach, based on the teachings of Michel Foucault (1987), being this author of great relevance in view of his guaranteeing position and his relationship with human rights. At the end of the work, it was found that the lack of infrastructure, the aversion to the implementation of the Principle of Human Dignity and the lack of medical and psychological assistance within prisons causes serious psychosocial damage to detainees, which are considerably worse in relation to transsexuals, increasingly moving away from the objectives of the penalty, especially with regard to resocialization.

Keywords: gender identity; social vulnerability; prison.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	6
2 AS PENAS E SEUS ASPECTOS NO DIREITO BRASILEIRO.....	8
3 OS PROBLEMAS DO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO.....	12
3.1. DA CRISE DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE NO BRASIL.....	13
3.2. DO DESRESPEITO AOS PRINCÍPIOS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E DA HUMANIDADE.....	16
3.3. TRANSEXUAIS NO CÁRCERE.....	17
3.4. FALTA DE DIGNIDADE E ASSISTÊNCIA AOS DETENTOS.....	21
3.5. FALTA DE ACESSO À EDUCAÇÃO E AO TRABALHO PROFISSIONALIZANTE.....	23
4. CONSEQUÊNCIAS NEGATIVAS PRODUZIDAS PELA PRISÃO.....	27
4.1. CONSEQUÊNCIAS PSÍQUICAS E SOCIOLÓGICAS.....	27
4.2. A CONTRIBUIÇÃO ÀS ATITUDES CRIMINOSAS.....	29
4.3. A REINCIDÊNCIA CRIMINAL.....	30
4.4. O ESTIGMA CARREGADO PELO EX-DETENTO.....	32
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	34
REFERÊNCIAS.....	36

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho analisa os problemas enfrentados pelo sistema prisional brasileiro, que são experimentados por toda a população carcerária do país, bem como os transexuais, e acabam por dificultar na reinserção do ex-apenado no convívio social comum.

O Brasil é um país que possui diversos problemas em seu sistema penitenciário, dentre eles a superlotação, a precariedade e as condições subumanas às quais os apenados hoje são submetidos. É nítida a crise encontrada em nosso sistema penitenciário, dificultando com que os direitos básicos sejam assegurados.

Nesse sentido, é importante realizar uma breve análise acerca dos problemas existentes no sistema carcerário do país, uma vez que os direitos individuais e garantias constitucionais dos detentos devem ser respeitados, inclusive das minorias inseridas no sistema penitenciário, bem como a função dupla da pena, que deve ser ferramenta punitiva, entretanto, sem se afastar de sua função ressocializadora.

Assim, o objetivo principal do presente trabalho é a crise no sistema penitenciário brasileiro em especial no que se refere a situação dos transexuais no cárcere, parcela importante da sociedade e segue sendo cada vez mais segregada.

Acerca dos objetivos específicos, o trabalho busca apresentar as características gerais acerca da pena no direito brasileiro; verificar os problemas do sistema prisional do país, que pouco atua como ressocializador dos detentos, preocupando-se somente com seu caráter punitivo; e demonstrar o cotidiano dos transexuais no cárcere.

A pesquisa será de cunho bibliográfico, com abordagem qualitativa, baseando-se nos ensinamentos de Michel Foucault (1987), sendo este autor de grande relevância diante de seu posicionamento garantista e sua relação com os direitos humanos.

Assim, o presente trabalho busca responder o seguinte questionamento: Como a crise no sistema prisional brasileiro atrapalha o processo de ressocialização do ex-detento?

Verifica-se que são inúmeros os problemas, como superlotação, falta de assistência técnica, até a estigma carregada pelo ex-detento, o que dificulta o processo de ressocialização do mesmo, problemas estes que também são

enfrentados pelos transexuais, agravados pelo fato de já serem uma parcela da sociedade bastante segregada, o que só piora dentro dos presídios brasileiros.

Para uma melhor compreensão didática do assunto proposto, o trabalho se divide em cinco capítulos.

O primeiro capítulo trata-se da introdução, onde o tema é exposto e delimitado, bem como apresentados os objetivos e problemática do trabalho desenvolvido.

O segundo capítulo busca apresentar os aspectos principais da pena no Direito brasileiro, apresentando ao leitor a importância de sua função ressocializadora.

O terceiro capítulo trata dos problemas do sistema prisional propriamente dito, abordando questões como a superlotação e o desrespeito aos Princípios da Dignidade Humana e da Humanidade, bem como os impactos psicossociais nos indivíduos que tiveram sua liberdade privada, e a estigma carregada pelo ex-apenado, que muitas das vezes o direciona para a reincidências criminal, destinando um tópico exclusivo para tratar dos transexuais no cárcere, tendo em vista que o sistema prisional é pouco preparado para lidar com essa população em especial.

O quarto capítulo traz as consequências negativas produzidas pela prisão, expondo as consequências psíquicas e sociológicas, bem como a contribuição às atitudes criminosas. O presente capítulo trata também sobre a reincidência criminal e o estigma carregado pelo ex-detento.

Por fim, o quinto capítulo se destina a concluir o presente trabalho, apresentando sucintamente os temas abordados.

2 AS PENAS E SEUS ASPECTOS NO DIREITO BRASILEIRO

O presente capítulo é responsável por realizar uma abordagem sucinta acerca das principais características da pena no direito brasileiro, demonstrando sua definição e particularidades.

Guilherme de Souza Nucci (2012) traz a definição de pena: “Trata-se da sanção imposta pelo Estado, valendo-se do devido processo legal, ao autor da infração penal, como retribuição do delito perpetrado e prevenção a novos crimes”. (NUCCI, 2012, p. 53)

E para Rogério Greco (2008): “A pena é a consequência natural imposta pelo Estado quando alguém pratica uma infração penal. Quando o agente comete um fato típico, ilícito e culpável, abre-se a possibilidade para o Estado de fazer valer o seu jus puniendi”. (GRECO, 2008, p. 485)

Nas palavras de Cleber Masson (2009):

Pena é a espécie de sanção penal consistente na privação ou restrição de determinados bens jurídicos do condenado, aplicada pelo Estado em decorrência do cometimento de uma infração penal, com as finalidades de castigar seu responsável, readaptá-lo ao convívio em comunidade e, mediante a intimidação endereçada à sociedade, evitar a prática de novos crimes ou contravenções penais. (MASSON, 2009, p. 54)

A primeira resposta do Estado ao indivíduo que comete algum ato delituoso é a aplicação da pena, ou seja, a punição.

Neste sentido, Cleber Masson (2009) defende que a pena, na verdade: “Não tem finalidade prática, pois não se preocupa com a readaptação social do infrator da lei penal. Pune-se simplesmente como retribuição à prática do ilícito penal”. (MASSON, 2009, p. 517)

E Guilherme de Souza Nucci (2012) ensina que:

[...] o caráter preventivo da pena se desdobra em dois aspectos, geral

(positivo e negativo), especial (positivo e negativo), sendo que no geral negativo significa o poder intimidativo que ela representa a toda a sociedade e, no geral positivo a demonstração e reafirmação da existência e eficiência do direito penal. (NUCCI, 2012, p. 325)

Já no que diz respeito ao caráter negativo, a pena possui características intimidadoras, para fazer com que o criminoso não pratique novamente aquela atitude danosa, ao encarcerá-lo se for preciso, e em sentido contrário, abordando o aspecto positivo da pena, esta deve buscar preparar o detento para a reintegração à sociedade após o cumprimento de sua pena, com o objetivo de que este volte a viver no meio social normalmente. (AZEVEDO, 2016)

De acordo com as determinações da teoria mista ou unificadora, a qual o Código Penal vigente faz uso em seu artigo 59, *caput*, além da atenção às indicações da dupla finalidade, retribuição e prevenção, a sanção aplicada ao indivíduo deve ser capaz de puni-lo e também prevenir a novas práticas delituosas. (AZEVEDO, 2016)

Indiretamente, a função social desempenhada pela pena é direcionada à toda a sociedade, tendo em vista que busca a pacificação da convivência, uma vez que não é suficiente que haja somente o trancamento dos indivíduos que transgridam a lei. Nesse sentido, a legislação penal tem como objetivo garantir a proteção da sociedade e dos bens juridicamente tutelados por ela, proporcionando o desenvolvimento social como um todo, adotando a aplicação de sanções e punições legitimamente adotadas e admitidas num Estado Democrático de Direito como o brasileiro. (MASSON, 2009)

Com isso, quando um indivíduo é condenado a uma pena restritiva de liberdade, a pena aplicada deve buscar punir o agente delituoso e, concomitantemente, deve prepará-lo para seu retorno à sociedade.

De acordo com o ordenamento jurídico brasileiro, a pena não deixa de ter seu caráter punitivo, constituído pelo castigo, intimidação e inibição da prática delituosa, ao mesmo tempo em que atua no sentido de reintegrar o criminoso à sociedade.

De acordo com o posicionamento adotado por Cleber Masson (2009):

[...] aplicam-se às penas os princípios: da reserva legal ou da estrita legalidade; da inderrogabilidade ou inevitabilidade; da intervenção mínima; da humanidade ou humanização da pena; da proporcionalidade; da individualização das penas. (MASSON, 2009, p. 521)

Guilherme de Souza Nucci (2012) apresenta a definição do termo determinação da pena, como sendo “[...] a prescrição, em abstrato, de penas,

formulada no preceito secundário do tipo incriminador”. (NUCCI, 2012, p. 416)

No que diz respeito à forma de aplicação das penas, estas podem ser empregadas de maneira isolada, que é quanto somente uma sanção é direcionada ao indivíduo, de maneira cumulada, que ocorre sempre que ao agente delituoso são aplicadas duas ou mais punições, ou mesmo de maneira alternativa, que é a possibilidade de se aplicar formas alternativas de pena, diferente da privativa de liberdade. (NUCCI, 2012)

Acerca de sua divisão e categorização, podemos dividir a pena em cinco espécies, diferenciando-as acerca do bem jurídico do condenado atingido: privativa de liberdade, restritiva de direitos, multa, restritiva de liberdade e corporal, onde é importante ressaltar que esta modalidade é proibida pela Constituição Federal de 1988, e a pena de morte, que é uma exceção, sendo permitida apenas em caso de guerra declarada contra agressão estrangeira. (AZEVEDO, 2016)

O inciso XLVI, do artigo 5º da Constituição Federal de 1988 traz um rol exemplificativo de penas:

Art. 5º. [...]

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

- a) privação ou restrição da liberdade;
- b) perda de bens;
- c) multa;
- d) prestação social alternativa;
- e) suspensão ou interdição de direitos; (BRASIL, 1988, online)

Enquanto o Código Penal é responsável por apresentar os parâmetros para a aplicação dessas punições. (BRASIL, 1940)

No que diz respeito à pena privativa, principal objeto de análise no presente tópico, esta possui como uma subespécie a reclusão, que inicialmente é cumprida no regime fechado, num estabelecimento prisional de segurança máxima ou média, segundo determina o artigo 87, da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, que instituiu a Lei de Execução Penal: “Art. 87. A penitenciária destina-se ao condenado à pena de reclusão, em regime fechado”. (BRASIL, 1984, online)

Acerca de seu cumprimento, este deve acontecer da maneira mais gravosa para a menos gravosa. Ou seja, a pena de reclusão é cumprida primeiramente, contudo, não pela simples vontade do magistrado, mas por determinação legal, como se observa no artigo 69 do Código Penal brasileiro, onde deve-se focar na parte final do *caput* do referido artigo:

Art. 69 - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplicam-se cumulativamente as penas privativas de liberdade em que haja incorrido. No caso de aplicação cumulativa de penas de reclusão e de detenção, executa-se primeiro aquela. (BRASIL, 1940, online)

Dessa forma, foram expostas as principais características acerca da pena no ordenamento jurídico brasileiro, demonstrando seu caráter dúplice, voltado à punição e também à ressocialização do apenado. Entretanto, é sempre importante destacar que a pena privativa de liberdade no Brasil não consegue atingir seu objetivo ressocializador, tendo em vista a precariedade de todo o sistema prisional do país.

3 OS PROBLEMAS DO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO

A primeira instituição prisional construída no Brasil data-se de 1850, sendo batizada pelo nome de Complexo Frei Caneca, situada no estado do Rio de Janeiro. A referida prisão utilizou-se como base o sistema prisional de Auburn Prison, situada na cidade de Nova Iorque, nos Estados Unidos da América, que era amplamente conhecida pelo extremo rigor a que eram submetidos os detentos, não sendo possível nem mesmo haver algum tipo de comunicação entre eles, nem enquanto estavam realizando alguma atividade juntos. (SANTOS, 2015)

Nas palavras de Júlio Fabbrini Mirabete (2004),

Diante das deficiências apresentadas pelos estabelecimentos penais e a irracionalidade na forma de cumprimento da pena privativa de liberdade, a partir do século XVIII procurou-se uma nova filosofia penal, propondo-se, afinal, sistemas penitenciários que correspondessem a essas novas ideias. Do Sistema de Filadélfia, fundado no isolamento celular absoluto do condenado, passou-se para o Sistema de Auburn, que preconizava o trabalho em comum em absoluto silêncio, e se chegou ao Sistema Progressivo. Consistia este, no sistema irlandês, na execução da pena em quatro estágios: o primeiro de recolhimento celular absoluto, o segundo de isolamento noturno com trabalho e estudo durante o dia, o terceiro de semiliberdade com trabalho fora da prisão e o quarto no livramento condicional. Ainda hoje o sistema progressivo é adotado em várias legislações. (MIRABETE, 2004, p. 386)

Verifica-se que mesmo na época, a instituição prisional tinha como objetivo, mesmo que secundário, recuperar o apenado. Especificamente na prisão Frei Caneca, o trabalho era voltado à criação de bons hábitos nos detentos. Entretanto, importante ressaltar que o Estado não remunerava esse trabalho realizado pelos presos, sendo que a remuneração é de grande importância em qualquer modalidade de trabalho. (SANTOS, 2015)

Na época, apenas indivíduos que cometessem crimes de baixa lesividade eram recolhidos ao presídio Frei Caneca, e destaca-se que dentre estes, poucos ou nenhum possuíam algum grau de escolaridade, uma vez que a parte mais pobre da população, que possui menor instrução, é a que há maior incidência de criminalidade, evitando-se fazer uma generalização, pois há prática de crimes em todos os setores da sociedade, entretanto, existe, de fato, uma relação, mesmo que indireta, entre a realidade financeira, o grau de escolaridade, e a vida do crime. (SANTOS, 2015)

Percebe-se atualmente que o sistema prisional causa mais impactos na parcela mais pobre da sociedade, o gera uma espécie de ligação entre a condição financeira do indivíduo, sua baixa escolaridade e a tendência criminoso, que muitas das vezes pode aparecer como uma solução para essa situação de baixa qualidade de vida. (SANTOS, 2015)

Inseridos no sistema carcerário do país, estão indivíduos de todos os níveis sociais, idades e grau de escolaridade, entretanto, muitos apenados possuem certas características em comum, como a condição financeira precária e baixo grau de instrução.

Outro problema experimentado pelos detentos diz respeito às condições precárias em que se encontram os presídios brasileiros, que na maioria dos casos são superlotados, sem respeito aos direitos individuais dos apenados, que não têm acesso a nenhum tipo de assistência social. Esses fatos podem contribuir para o aumento da violência nessas instituições prisionais, afastando o detento da reintegração social.

César Roberto Bitencourt (2006) esclarece que, “[...] quando a prisão se converteu na principal resposta penológica, acreditou-se que poderia ser um meio adequado para conseguir a reforma do delinquente”. (BITENCOURT, 2006, p. 129)

Em outras palavras, a pena privativa de liberdade surgiu com o intuito de punir o criminoso ao mesmo tempo em que o recuperava para retomar a convivência em sociedade, entretanto, não é o que vem acontecendo atualmente.

3.1. DA CRISE DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE NO BRASIL

Há muito tempo que a pena privativa de liberdade tem sido a principal forma de punição aos agentes criminosos. E mesmo que esta tenha evoluído com o passar do tempo, ainda não garante ao detento uma ação no sentido de reintegrá-lo ao meio

social após o cumprimento da pena, demonstrando assim que possui sérias deficiências no que diz respeito ao seu caráter ressocializador. (FATINEL, 2016)

Sobre o assunto, René Ariel Dotti (2006) esclarece que:

[...] a prisão se tornou a espinha dorsal dos sistemas penais de combate ao processo da criminalidade. A sua influência se encontra em todos os programas que se destinam à prevenção e repressão estatal e assim tem sido nos últimos séculos, constituindo-se na esperança de proteção aos direitos e interesses da sociedade. (DOTTI, 2006, p. 105)

Visualizar o encarceramento como a única forma de solucionar o problema da criminalidade no país pode se mostrar como um posicionamento bastante impreciso, tendo em vista que o caráter ressocializador da pena privativa de liberdade não tem sido alcançado pelo sistema prisional do país, como bem ensina Júlio Fabbrini Mirabete (2004):

Apesar de ter contribuído decisivamente para eliminar as penas aflitivas, os castigos corporais, as mutilações, etc.; não têm a pena prisão correspondido às esperanças de cumprimento com as finalidades de recuperação do delinquente. O sistema de pena privativa de liberdade e seu fim constituem verdadeira contradição. (MIRABETE, 2004, p. 252)

Num posicionamento parecido, Cezar Roberto Bitencourt (2004) expõe que a ideia de relacionar o encarceramento com a ressocialização acaba sendo uma contradição:

Considera-se que o ambiente carcerário, em razão de sua antítese com a comunidade livre, converte-se em meio artificial, antinatural, que não permite realizar nenhum trabalho reabilitador sobre o recluso. Não se pode ignorar a dificuldade de fazer sociais aos que, de forma simplista, chamamos de anti-sociais, se os dissocia da comunidade livre e ao mesmo tempo se os associa a outros anti-sociais. (BITENCOURT, 2004, p. 155)

O fato de que os condenados estejam totalmente excluídos da sociedade ao serem trancafiados nas instituições prisionais do país, a busca pela reintegração do preso ao meio social tem se tornado uma tarefa muito difícil. Ou seja, a prisão tem atuado de maneira contrária à ressocialização e reintegração do apenado ao convívio social. Neste sentido, Michel Foucault (1987) demonstra a real função atual das instituições prisionais, ao dizer que “[...] a prisão serve apenas para melhorar a organização de delinquentes, aprontando-os para cumplicidades futuras”. (FOUCAULT, 1987, p. 222)

Entretanto, Segundo Cezar Roberto Bitencourt (2004) destaca que este não é

um problema presente apenas na sociedade brasileira, uma vez que certas atitudes em relação aos detentos são normais em vários países do mundo, como “[...] maus-tratos verbais, na forma de insultos e grosserias, ou de fato, na forma de castigos cruéis e vários outros métodos de tortura psicológica contra o recluso”. (BITENCOURT, 2004, p. 156)

No ano de 2008, montou-se uma Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) para que fosse possível fazer uma ampla vistoria nas condições do sistema carcerário do país. O resultado obtido a partir desse estudo apenas expôs ainda mais o que já era claro há muito tempo, situações precárias e total desprezo aos direitos individuais dos detentos dentro dos presídios.

Acerca dos dados obtidos pela CPI, o Presídio Central de Porto Alegre hospedava na época do estudo um total de 4.235 presos, sendo este número mais que o dobro de vagas disponíveis no presídio. Do total de detentos, 1.700 eram presos provisórios, sendo somente esses presos mais que suficientes para superlotar a instituição. Durante a visita ao presídio, o relator da CPI pergunta ao diretor qual a capacidade das celas, sendo respondido que existem celas naquela instituição para 4, 6 e até 8 detentos. E buscando identificar os problemas da instituição, o relator questiona quantos detentos, realmente, ficavam em cada cela, enquanto o diretor do presídio respondeu que tinham entre 20 e 30 presos em cada cela. Além do problema da superlotação, ficou evidenciado também que o acesso à educação era precário, onde apenas 100 detentos estudavam, enquanto outros 400 exerciam alguma atividade laboral. Percebe-se então o nível alarmante de precariedade atingido pelo sistema carcerário do país, o que demonstra que o fator ressocialização no Brasil é uma utopia. (BRASIL, 2008)

No relatório final das visitas, é possível imaginar um pouco das situações preocupantes vivenciadas pelos deputados:

Apelidada de masmorra, parte superior do presídio, sendo o pior lugar visto pela CPI. Em buracos de 1 metro por 1,5 metro, dormindo em camas de cimento, os presos convivem em sujeira, mofo e mal cheiro insuportável. Paredes quebradas e celas sem portas, privadas imundas (a água só é liberada uma vez por dia), sacos e roupas pendurados por todo lado. Fios expostos em todas as paredes, grades enferrujadas, esgoto escorrendo pelas paredes, despejado no pátio. Sujeira e podridão fazem parte do cenário. (BRASIL, 2008, p. 170)

Analisando dados da Superintendência dos Serviços Penitenciários (SUSEPE) do Rio Grande do Sul, percebe-se que atualmente existem 4.429 pessoas detidas

naquele presídio, sendo que desse total, 2.770 são presos provisórios, encarcerados juntamente com outros já condenados. A instituição alega ter capacidade atualmente para 1.986 detentos, o que demonstra que a situação pouco mudou, onde o presídio ainda se encontra com mais que o dobro de detentos que possui capacidade de acolher. Identifica-se ainda que de todos os detentos, apenas 198 realizam alguma atividade educativa, sendo que 4.079 não possuem nem mesmo o ensino médio. De todos os detentos, 732 praticam alguma atividade laboral dentro do presídio. Isso demonstra a dificuldade que o sistema carcerário do país tem em oferecer o mínimo de condições de ressocialização aos detentos. (PORTO ALEGRE, 2020)

3.2. DO DESRESPEITO AOS PRINCÍPIOS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E DA HUMANIDADE

De acordo com a previsão do artigo 5º da Declaração Universal dos Direitos Humanos, “Ninguém será submetido à tortura nem a tratamento ou castigo cruel, desumano ou degradante”. (ONU, 1948, p. 6)

Em sentido parecido, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, traz também em seu texto legal a determinação de que os direitos individuais do detento devem ser respeitados, bem como sua integridade moral, durante o período em que perdurar o cumprimento de sua pena.

Além disso, o inciso XLIX, do artigo 5º, da Constituição Federal de 1988 também garante a proteção dos direitos e garantias fundamentais dos apenados, afastando do ordenamento jurídico brasileiro qualquer tipo de pena desumana.

A Organização das Nações Unidas também criou as Regras Mínimas para o Tratamento dos Reclusos, no ano de 1955, que se trata de um documento que também tem como objetivo assegurar os direitos mínimos dos apenados. Dentre esses direitos, podemos identificar a alimentação digna, assistência médica, realização de exercícios físicos e atividades recreativas, dentre outros direitos.

A Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal – também garante que o sistema carcerário do país deve respeitar o apenado, buscando a efetivação do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, a fim de lhes resguardar a saúde física e moral.

Esses direitos e compromissos voltados ao tratamento digno dos apenados buscam também reinseri-los na sociedade, que é um dos principais fatores do

cumprimento das penas – a ressocialização do apenado. Entretanto, o que acontece na realidade é muito diferente do que é previsto pelas normas jurídicas. Nas palavras de Júlio Fabbrini Mirabete (2004), o princípio da humanidade:

[...] existe para garantir que nas sanções penais haja responsabilidade social para com os sentenciados, é também deixado de lado na prisão. A Constituição Federal, respectivamente nos incisos XLVII e XLIX de seu artigo 5º, afirma que não haverá penas cruéis e que aos presos é assegurado o respeito à integridade física e moral, mas o cotidiano prisional difere da letra da Lei. (MIRABETE, 2004, p. 58)

A realidade fática das instituições prisionais é motivo de afronta aos direitos individuais fundamentais dos indivíduos encarcerados, onde o Princípio da Dignidade Humana é totalmente ignorado, além da desobediência a tratados internacionais. Todo esse tratamento dispensado aos penados não afeta somente a saúde física deles, mas também podem ter impactos psicológicos ainda mais difíceis de serem superados.

3.3 TRANSEXUAIS NO CÁRCERE

Além de todos os problemas expostos anteriormente, que são enfrentados pela imensa maioria da população carcerária do país, os detentos transexuais ainda sofrem com outros tipos de dilemas e falhas do sistema prisional.

Nesse sentido, o presente tópico expõe pesquisas acerca do cotidiano dos transexuais encarcerados.

De acordo com um estudo realizado pelo Centro para o Progresso Americano no ano de 2017, constatou-se que um indivíduo transexual ou travesti tem até 15 vezes mais chance de sofrer algum tipo de violência sexual dentro do sistema carcerário do que um indivíduo heterossexual. O estudo demonstra então que a prisão é um ambiente extremamente violento, que ignora completamente os direitos individuais dos cidadãos, e destacam ainda mais o estado de vulnerabilidade dos transexuais, travestis e homossexuais. Se na sociedade livre tais indivíduos sofrem um grande preconceito, a história se repete com ainda mais rigor dentro da prisão.

Dráuzio Varella (2019) realizou também um estudo dentro dos presídios brasileiros, e pôde perceber que as visitas íntimas são também garantidas à população encarcerada transexual, entretanto, ainda assim continuam a violar os direitos individuais desses detentos, uma vez que as prisões não tem o mínimo de

infraestrutura adequada para as relações sexuais, o que acaba por aumentar a probabilidade de propagação de doenças sexualmente transmissíveis.

Neste mesmo estudo, Varela (2019) ainda destacou que todos os transexuais ou travestis presos por período superior a seis anos são portadores do vírus da AIDS. Ou seja, 100% dos detentos transexuais que estão detidos a mais de 6 anos são portadores de HIV, sendo uma realidade extremamente alarmante, mas que o Estado se mostra inerte ao ignorar esse problema de saúde pública.

Percebe-se também que dentre a infinidade de problemas e obstáculos enfrentados pela população LGBTQI+ dentro das prisões, podemos destacar a inexistência de acompanhamento médico e psicológico, ou quando há, é extremamente precário, a falta de recursos para a realização de cirurgias de mudança de sexo, alas insuficientes destinadas a esse público em específico, falta de acesso a tratamentos hormonais, além de terem seus nomes sociais ignorados, bem como outros direitos inerentes aos transexuais.

Beatriz Drague Ramos (2017) esclarece que:

Se aqui fora existe preconceito, lá dentro é a treva de preconceito. Vi meninas se prostituírem por causa de um sabonete, para escovar os dentes. A saúde é totalmente precária, se você está com alguma coisa, vai morrer lá dentro. (RAMOS, 2017, online)

Fui até o inferno e voltei. Você não quer ser homem? Então vai apanhar que nem homem. (RAMOS, 2017, online)

De acordo com Bruno Paes Manso e Camila Nunes Dias, os problemas presentes no sistema carcerário do país são incontáveis, e associações criminosas controlam certos presídios determinando como será o dia-a-dia dos encarcerados, em especial dos transexuais. O Primeiro Comando da Capital (PCC) e o Comando Vermelho (CV) estão em guerra em busca do controle do tráfico de drogas e também dos presídios em vários estados brasileiros, como no Acre, Amapá, Alagoas, Ceará, Pará, Rio Grande do Norte, Rondônia, Roraima e Tocantins.

Como um problema relacionado com a presença das facções criminosas dentro dos presídios, o encarcerado transexual acaba sofrendo uma forte mudança comportamental, forçada por essas facções. As exigências impostas pelas facções, em conjunto com as regras do próprio presídio acabam por punir gravemente os transexuais, fazendo com que os problemas presentes na sociedade livre sejam intensificados dentro dos presídios.

Beatriz Drague Ramos (2017) esclarece que:

Eu já fiquei em cadeia do PCC, mas para gente que é homossexual é ruim demais, é muito sofrimento. A gente fecha com eles, mas tem que usar cabelo curto, não pode usar roupa feminina e nem ter relação. (RAMOS, 2017, online)

De acordo com Alessandro Baratta (2002), de acordo com as normas que regulamentam as instituições prisionais no Brasil, não existe nenhuma lei infraconstitucional que obrigue a destinação de alas específicas para os transexuais, travestis ou integrantes do LGBTQI+. Em outras palavras, as normas penais não trazem nenhum tipo de determinação especial acerca do tratamento da população transgênera encarcerada, só firmando ainda mais a exclusão social experimentada por essa parcela da população.

Dráuzio Varella (2019) entende que o problema da violência em desfavor aos transgêneros e travestis é uma realidade da sociedade brasileira como um todo, presente dentro e fora da prisão, se apresentando como um verdadeiro problema social a ser resolvido pelo Estado. Não há nenhum tipo de respeito às minorias, às diferenças ou as escolhas individuais de cada ser.

Varella (2019) destaca que afastar a dignidade humana desse grupo de indivíduos só incentiva a violência contra eles, e por isso, o Estado deve elaborar e implantar políticas públicas voltadas à segurança física, mental e psicológica desses indivíduos, especialmente para o que se encontram dentro dos presídios do país, que além de todo o preconceito vivenciado em liberdade, ainda enfrentam problemas ainda maiores inerentes ao encarceramento.

Os indivíduos LGBTQI+ sofrem principalmente com o desrespeito à identidade de gênero, e a omissão de sua realidade de vulnerabilidade. Mesmo que o Decreto nº 8.727, de 28 de abril de 2016, que dispõe sobre o uso do nome social e o reconhecimento da identidade de gênero de pessoas travestis e transexuais no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, nas prisões esse decreto é completamente ignorado, impossibilitando que a população LGBTQI+ encarcerada reforce sua opção sexual.

Segundo Beatriz Drague Ramos (2017),

Eu assumi aos poucos um estereótipo de homem hétero, criminoso e machista para sobreviver dentro de um sistema, mesmo não o admitindo. As relações de poder estão em todas as convivências do dia-dia. (RAMOS, 2017, online)

E de acordo com Marcio Zamboni (2017),

É um ambiente que não pode ter o feminino. Eles dizem: se as nossas mulheres encontram as trans, gays e travestis dentro das celas ficam com ciúmes e isso dá problema para a gente. Se elas virem a prostituição, não vão querer voltar. (ZAMBONI, 2017, p. 97)

Contudo, há situações em que a convivência entre os transexuais e os outros detentos seja harmoniosa. De acordo com Beatriz Drague Ramos (2017), no Centro de Detenção Provisória II, em Pinheiros, no Estado de São Paulo, o transexual é respeitado e tem direito a uma cela especial, demonstrando que o convívio com os outros detentos é equilibrado:

Elas que se organizavam lá dentro, então tinha uma cela só para o grupo das trans. Agora, com as facções, a organização geralmente é feita por eles. (RAMOS, 2017, online)

Numa prisão do estado de Mato Grosso, a população LGBTQI+ encarcerada é devidamente respeitada. Numa análise realizada pelo grupo responsável por regulamentar e prestar auxílio aos indivíduos LGBTQI+ encarcerados no estado de Mato Grosso, foi possível aplicar até mesmo um questionário para identificarem a percepção da população transexual encarcerada diante da prestação de auxílio pela prisão de Mato Grosso.

De acordo com André Santos da Silva (2018), um projeto de iniciativa da Secretaria de Estado de Justiça e Direitos Humanos (SEJUDH) de Mato Grosso busca inibir qualquer tipo de abuso ou desrespeito em desfavor da população LGBTQI+ dentro dos presídios do estado. É um projeto conhecido como Aquarelas, e trata de acolher e recepcionar bem os transexuais que ingressam no sistema carcerário de Mato Grosso. É oferecido acompanhamento médico e psicológico de qualidade, além do desenvolvimento de atividades como leitura, artesanato, e até mesmo alfabetização dos indivíduos não alfabetizados. O único momento em que os encarcerados se misturam, é durante o processo de educação, e mesmo assim, o respeito impera.

Mato Grosso foi o primeiro estado brasileiro a disponibilizar uma ala carcerária para a população LGBTQI+ que cumpre pena nos presídios do estado. No ano de 2012 o estado inaugurou uma ala no Centro de Ressocialização de Cuiabá, e a batizou de Arco-Íris, onde atualmente estão encarcerados um total de 21 detentos, entre transexuais, gays e travestis. Dentre as atividades exercidas por esses detentos, estão a organização do ambiente carcerário, confeitaria, jardinagem, dentre

outras. Essas alas especiais seguem parâmetros da Secretaria de Estado de Justiça e Direitos Humanos (SEJUDH) do Mato Grosso, visando torná-las padronizadas, oferecendo todo o apoio necessário para essa minoria populacional.

De acordo com Marcio Zamboni (2015), essas ações de destinarem alas exclusivas à população LGBTQI+ encarcerada é muito importante para manter esses indivíduos seguros, com o devido respeito aos direitos individuais de cada um, bem como a liberdade sexual, buscando uma vivência pacífica evitando atitudes violentas e discriminatórias.

A Resolução Conjunta nº 1, de 15 de abril de 2014, determina em seu artigo 4º que “Art. 4º - As pessoas transexuais masculinas e femininas devem ser encaminhadas para as unidades prisionais femininas”. (BRASIL, 2014, online) Determina a referida Resolução a adoção de formas de tratamento adequadas às identidades de gênero de mulheres transexuais/travestis e homens trans.

Entretanto, nem sempre essas determinações são cumpridas na prática, especialmente no que diz respeito ao sistema prisional brasileiro, que já enfrenta uma infinidade de problemas, e acabam por negligenciar todas as dificuldades enfrentadas pela população LGBTQI+ encarcerada.

Essa percepção, como visto durante o desenvolvimento do capítulo, é transmitida através dos próprios apenados LGBTQI+, que já sofrem com a discriminação e perseguição social fora das prisões, pela própria sociedade tida como correta, e experimenta dos mesmos problemas dentro do cárcere, sendo tais adversidades agravadas pelos outros problemas presentes no sistema prisional, e também por todo o cenário psicossocial dentro dos presídios, que pouco tem de acolhedor para essa parcela já tão discriminada da sociedade.

3.4. FALTA DE DIGNIDADE E ASSISTÊNCIA AOS DETENTOS

Atualmente é um preconceito em relação ao agente criminoso, que ao ser preso acaba perdendo seus direitos individuais. Essa questão é perceptível ao analisarmos o estado em que se encontram as prisões do país, e como os presos vivem dentro dos estabelecimentos prisionais, como se esquecidos fossem ali dentro. Independente do crime que tenham cometido, são sujeitos de direitos e seres humanos, merecem uma vida digna.

Porém, da forma com que são tratados os detentos, estes se tornam cada vez

mais revoltados, ao serem esquecidos, maltratados e humilhadores durante o cumprimento da pena, o que os afasta ainda mais de uma possível ressocialização e consequente retorno à sociedade, que é o que realmente interessa para a comunidade.

De acordo com Zaffaroni (2001),

[...] o preso é ferido na sua autoestima de todas as formas imagináveis, pela perda de privacidade, de seu próprio espaço, submissões a revistas degradantes, etc. A isso juntam-se as condições deficientes de quase todas as prisões: superpopulação, alimentação paupérrima, falta de higiene e assistência sanitária, etc., sem contar as discriminações em relação à capacidade de pagar por alojamentos e comodidades. (ZAFFARONI, 2001, p. 31)

As instituições prisionais país afora ferem os direitos humanos, trazendo embates e problemas para dentro dos presídios, como por exemplo, as rebeliões, onde a atuação das autoridades continua ser de mais violência, criando um ciclo de revolta. De acordo com a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso XLIX, “[...] é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral; [...]” (BRASIL, 1988, online), porém, não é o que vemos na realidade de nossas prisões.

O que os presídios oferecem aos encarcerados é uma violação de seus direitos humanos, são maltratados e não possuem um tratamento digno, o que para a busca pela ressocialização é um obstáculo. Há que se argumentar o tipo de ressocialização que buscaremos por meio de uma instituição prisional que mantemos atualmente, pois o sistema atual somente traz mais agressividade e violência para o cotidiano do detento.

De acordo com Leal (2001),

[...] é de conhecimento geral que a cadeia perverte, deforma, avilta e embrutece. É uma fábrica de reincidência, é uma universidade às avessas, onde se diploma o profissional do crime. A prisão, essa monstruosa opção, perpetua-se ante a impossibilidade da maioria como uma forma ancestral de castigo. Positivamente, jamais se viu alguém sair do cárcere melhor do que quando entrou. (LEAL, 2001, p. 65)

De acordo com Foucault (1987), existem alguns ditados acerca da boa condição do sistema carcerário:

1- A detenção penal deve ter por função essencial a transformação do comportamento do indivíduo; 2- Os detentos devem ser isolados ou pelo menos repartidos de acordo com a gravidade penal de seu ato, mas principalmente segundo sua idade, suas disposições, as técnicas de correção que se pretende utilizar com eles, as fases de sua

transformação; 3- As penas, cujo desenrolar deve poder ser modificado segundo a individualidade dos detentos, os resultados obtidos, os progressos ou as recaídas; 4- O trabalho deve ser uma das peças essenciais da transformação e da socialização progressiva dos detentos; 5- A educação do detento é, por parte do poder público, ao mesmo tempo uma precaução indispensável no interesse da sociedade e uma obrigação para com o detento; 6- O regime da prisão deve ser, pelo menos em parte, controlado e assumido por um pessoal especializado que possua as capacidades morais e técnicas de zelar pela boa formação dos indivíduos; 7- O encarceramento deve ser acompanhado de medidas de controle e de assistência até a readaptação definitiva do antigo detento. (FOUCAULT, 1987, p. 237)

Por conta desse cenário que o agente criminoso é inserido ao adentrar no sistema prisional, raramente é possível que ele volte à vida comum após cumprir sua pena, porque um indivíduo que passa anos de sua vida num ambiente como os que as prisões do país oferecem, não consegue ressocializar, o que nos mostra uma urgente necessidade de mudança na realidade dentro de nossos presídios.

O Estado é responsável por garantir os direitos mínimos dos encarcerados, e fazer com que o mesmo cumpra sua pena de maneira digna e com condições de se reintegrar à sociedade quando posto em liberdade.

É necessária uma ação conjunta de toda a sociedade, para que o Estado se mova no sentido de oferecer um tratamento diferente aos apenados, para que os presos tenham a capacidade de voltar a ter uma vida normal após o cumprimento da pena.

3.5. FALTA DE ACESSO À EDUCAÇÃO E AO TRABALHO PROFISSIONALIZANTE

O detento não pode ser abandonado, com excesso de tempo ocioso, pois distante do contato com familiares e outras pessoas de seu círculo social, seu único objetivo será a fuga.

Porém, nossas prisões não oferecem uma estadia digna aos detentos, o que transforma muitas das vezes a prisão numa escola de crimes, onde os presos ficam ociosos e em contato com outros detentos com grau de periculosidade mais alto.

Essa convivência dentro dos presídios é sempre conflituosa, permeada de hostilidade entre um preso e outro, além de uma insegurança a respeito do que pode acontecer no dia seguinte.

É válido dizer que esse problema vivenciado dentro de nossos presídios tem como um de seus causadores a falta de ocupação dos detentos, pois é necessário para que um ser humano se desenvolva e vislumbre uma condição de vida melhor no futuro, uma ocupação, um trabalho.

Ao não possuir uma ocupação como um trabalho ou estudo, é normal que o detento comece a refletir sobre seus valores e visão do mundo externo, e quase sempre o mesmo tem pensamentos errados, o que abala ainda mais sua condição psicológica.

Enfrentando todos esses dilemas, é possível que os detentos passe a ser um indivíduo com hábitos piores dos que possuía antes de ser encarcerado, além de possíveis agravamentos de problemas psicológicos diante das experiências vividas dentro da prisão.

Nas palavras de Foucault (1987), é importante o

O trabalho obrigatório em oficinas, ocupação constante dos detentos, custeio das despesas da prisão com esse trabalho, mas também retribuição individual dos prisioneiros para assegurar sua reinserção moral e material no mundo estrito da economia. (FOUCAULT, 1987, p. 102)

De acordo com Mirabete (2004),

O trabalho do preso é imprescindível por uma série de razões: do ponto de vista disciplinar, evita os efeitos corruptores do ócio e contribui para manter a ordem; do ponto de vista sanitário é necessário que o homem trabalhe para conservar seu equilíbrio orgânico e psíquico ; do ponto de vista educativo o trabalho contribui para a formação da personalidade do indivíduo; do ponto de vista econômico, permite ao recluso dispor de algum dinheiro para assuas necessidades e para subvencionar a sua família; do ponto de vista da ressocialização , o homem que conhece um ofício. (MIRABETE, 2004, p. 90)

Como visto, a realidade da maioria dos detentos é a falta de oportunidade, seja para o estudo, seja no mercado de trabalho. Dessa forma, o tempo encarcerado poderia ser utilizado para o estudo, ou para o aprendizado de uma profissão, uma especialização, para que sua inserção no mercado de trabalho após cumprir sua pena seja mais fácil.

A Lei de Execução Penal, de 11 de julho de 1984, em seus artigos 18-A e 19 faz a seguinte previsão:

Art. 18-A. O ensino médio, regular ou supletivo, com formação geral ou educação profissional de nível médio, será implantado nos

presídios, em obediência ao preceito constitucional de sua universalização. § 1º. O ensino ministrado aos presos e presas integrar-se-á ao sistema estadual e municipal de ensino e será mantido, administrativa e financeiramente, com o apoio da União, não só com os recursos destinados à educação, mas pelo sistema estadual de justiça ou administração penitenciária. § 2º. Os sistemas de ensino oferecerão aos presos e às presas cursos supletivos de educação de jovens e adultos. § 3º. A União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal incluirão em seus programas de educação à distância e de utilização de novas tecnologias de ensino, o atendimento aos presos e às presas. Art. 19. O ensino profissional será ministrado em nível de iniciação ou de aperfeiçoamento técnico. Parágrafo único. A mulher condenada terá ensino profissional adequado à sua condição. (BRASIL, 1984, online)

Já o artigo 21 da mesma lei determina que, “Art. 21. Em atendimento às condições locais, dotar-se-á cada estabelecimento de uma biblioteca, para uso de todas as categorias de reclusos, provida de livros instrutivos, recreativos e didáticos”. (BRASIL, 1984, online)

Nas palavras de Mirabete (2004),

A exigência da biblioteca, que é um meio de educação, também pode auxiliar na disciplina do estabelecimento. Além de utilização para o acompanhamento dos estudos e aprimoramento intelectual, permite-se a saudável recreação para os que têm o gosto e o interesse pela leitura. Pode ainda ser estabelecido o sistema de biblioteca circulante. Viabilizando-se assim a leitura nas próprias celas. (MIRABETE, 2004, p. 78)

Isso demonstra a importância do estudo nas instituições prisionais, seja para ocupar o tempo dos detentos ou mesmo para o preparo dos mesmos para o mercado de trabalho.

Outra adversidade enfrentada pelos ex-detentos é a dificuldade para se inserirem no mercado de trabalho após o cumprimento da pena, pois são alvos de críticas e preconceito da sociedade. É de grande importância que os ex-apanados recebam algum tipo de oportunidade para demonstrarem sua capacidade para o trabalho.

Zacarias (2006) leciona que:

O trabalho é importante na conquista de valores morais e materiais, a instalação de cursos profissionalizantes possibilita a resolução de dois problemas, um cultural e outro profissional. Muda o cenário de que a grande maioria dos presos não possui formação e acabam por enveredar, por falta de opção, na criminalidade e facilitam a sua inserção no mercado de trabalho, uma vez cumprida a pena. (ZACARIAS, 2006, p. 61)

A verdade é que para a sociedade, um indivíduo que já tenha cometido algum crime passa a não possuir muito valor para agregar, seja na própria sociedade ou até mesmo no ambiente de trabalho, e essa percepção deve mudar, para que após o cumprimento da pena, o ex-detento tenha oportunidade de se ver livre da vida de crime, o que poderia representar a efetivação dos direitos e garantias individuais inerentes a todos os indivíduos, até mesmo aos que estão a mercê da vida de crime, sendo então necessária uma reavaliação acerca da conduta da própria sociedade, que tem também o dever de auxiliar na ressocialização do ex-apenado.

4. CONSEQUÊNCIAS NEGATIVAS PRODUZIDAS PELA PRISÃO

Desde o momento em que o indivíduo é colocado em cárcere, este se torna passivo diante da vida, pois vislumbra que a própria prisão deve atender às suas necessidades básicas de sobrevivência. Contudo, muitas das vezes, isso não ocorre, então instala-se a corrupção dentro dos presídios. O contrabando de diversos produtos e mercadorias acontece de maneira generalizada, e o pagamento a esses serviços e bens acontece de várias maneiras, indo desde simples ameaças à violência sexual.

O sistema prisional não faz distinção, o que exige de um simples “ladrão de galinha” um grande poder de adaptação, para que este se alinhe às regras da prisão, para que seja possível sua sobrevivência.

É válido realizar uma comparação entre a ressocialização do apenado e seu encarceramento, e sobre o assunto, explica Augusto Thompson (2002) que preparar os indivíduos para a vida fora do cárcere colocando-se dentro de celas minúsculas é uma total contradição, tendo em vista que quando o detento adentra a prisão, ele começa a se adaptar a ela, e conseqüentemente afasta-se de sua vida livre.

Neste sentido, o presente tópico visa expor possíveis fatores negativos acarretados pela aplicação da pena privativa de liberdade na vida dos encarcerados, abordando consequências físicas, psicológicas e morais.

4.1. CONSEQUÊNCIAS PSÍQUICAS E SOCIOLÓGICAS

A privação da liberdade de um indivíduo pode lhe causar grandes danos de caráter psicológico, social, moral e até mesmo físicos, especialmente se verificar o atual estado do sistema carcerário brasileiro.

Segundo Eugênio Raúl Zaffaroni (2001), o cárcere faz com que o preso se sinta ferido em todos os sentidos, humilhado, prejudicando-o psicologicamente de uma

maneira impensável. As situações vivenciadas dentro da prisão, como submissão, falta de intimidade, doenças contagiosas, dentre outros problemas, acaba por favorecer seu desgaste psicológico.

Desta forma, doutrinadores que se posicionam de forma favorável a este tipo de penas, utilizam como argumento a sensação de disciplina que é impetrada ao detento. Porém, ao analisar a situação de forma mais abrangente percebe-se um fato diferente, qual seja, a inércia experimentada pelo preso dentro da cela se mostra como um obstáculo à sua ressocialização, pois o mercado de trabalho cada vez mais exige proatividade dos candidatos às vagas de emprego, fazendo com que os ex-detentos não tenham muitas chances de ocuparem as vagas disponíveis.

Assim, ao se depararem com a escassez de empregos, e a dificuldade de integram os quadros de empregados das empresas, estes se voltam novamente à vida criminosa, criando assim um ciclo de prisão e reincidência.

Essa situação precária não traz malefícios somente aos apenados, como bem explica Haroldo da Silva (2009), ao destacar que os agentes penitenciários também são alvo dos problemas das prisões do país, esclarece que dentro das instituições prisionais do país, dois grupos completamente diferentes de pessoas são obrigados a conviverem dia e noite no mesmo ambiente, são eles os detentos e o carcereiros. Eles compartilham o mesmo ambiente, com toda falta de infraestrutura e precariedade comuns às prisões do país. Nesse sentido, os carcereiros também experimentam o isolamento social e a violência diariamente dentro dos presídios. Ou seja, mesmo sendo diferentes, presos e carcereiros são obrigados a dividem o mesmo ambiente precário.

A relação desses grupos acaba por criar uma situação tensa que se estende continuamente. É comum observar em indivíduos que vivenciam essa situação durante um longo período de tempo certos transtornos psicológicos. Cezar Roberto Bitencourt (2004) leciona que, “[...] um caso de irritação pode chegar a acessos de delírios e que a falta de liberdade e intimidade ocasionam estados de angústia com alucinações e atitudes paranoicas”. (BITENCOURT, 2004, p. 195)

Sobre os transtornos advindos por conta da vida dentro das prisões, Cezar Roberto Bitencourt (2004) entende que o ambiente realmente tem a capacidade de abalar e perturbar a mente do indivíduo, uma vez que é um ambiente que exerce uma espécie de influência negativa por conta de sua precariedade e falta de infraestrutura para se viver com o mínimo de dignidade possível. Dessa forma, mesmo que o

indivíduo tenha facilidade em se adaptar, ele enfrenta grandes dificuldades dentro da prisão.

Pode-se dizer que o ambiente prisional afeta diretamente o estado emocional e psíquico do detento, colocando num forte desequilíbrio mental, sendo possível que este perca mesmo após o cumprimento de sua pena, tendo em vista as experiências vividas no período de cárcere. Isso acontece enquanto o detento muda sua realidade por completo, e busca se adaptar à nova vida enquanto carrega lembranças da vida livre, especialmente de sua família. Isso acarreta em comportamentos agressivos por parte dos apenados.

Outro fator negativo que é muito citado pelos doutrinadores diz respeito à falta de cultura dos detentos, onde os presos se distanciam da cultura social vivida no exterior das prisões, e se acostuma a respeitar a cultura prisional, com seus aspectos e regras diferentes da comumente experimentada pela sociedade. Alessandro Baratta (2002) diz que a desculturação se trata de uma série de atitudes ou comportamentos diferentes dos que o indivíduo possuía enquanto livre, fazendo com que ele associe a cultura prisional ao mesmo tempo em que perde as lembranças da vida em liberdade. Esse fator é alvo de um intenso estudo social, onde é possível identificar que as normas que regem as prisões exercem também grande impacto psicológico nos detentos.

De acordo com esse posicionamento, Cezar Roberto Bitencourt (2004) entende que quando o indivíduo se submete a desculturalização, este acaba por se distanciar dos hábitos tidos como corretos pela sociedade fora da prisão.

Assim, são muitos fatores que podem influenciar mentalmente um ex-detento, especialmente se este vier a experimentar a liberdade de maneira repentina, e começar a enfrentar os problemas comuns de um ex-apanado, o que favorece a reincidência criminal.

4.2. A CONTRIBUIÇÃO ÀS ATITUDES CRIMINOSAS

Diante da incapacidade do sistema prisional em proceder com a ressocialização do detento, para reintegrá-lo à sociedade após o cumprimento de pena, o caminho mais óbvio a ser percorrido é o contrário, com a predisposição à criminalidade dos apenados.

Alessandro Baratta (2002) leciona que a prisão oferece ao detento um

ambiente totalmente oposto ao correto para a ressocialização e reeducação do mesmo. o presídio deveria ser um local onde os apenados pudessem compreender a ilicitude dos fatos cometidos, com acesso a educação e também à profissionalização, entretanto a realidade é completamente o oposto, iniciando pelo processo de desfazimento de suas roupas e objetos pessoais.

De acordo com o meio em que estão inseridas, as penitenciárias tendem a se adaptar às suas funções e constroem um padrão de convivência. Segundo Alessandro Baratta (2002), a característica mais visível desse padrão é “[...] justamente o inverso do que se espera da pena imposta pelo Estado ao condenado: a sua inserção plena na população criminosa”. (BARATTA, 2002, p. 184)

O detento fica submetido a um procedimento de ressocialização negativo, de maneira contínua, onde lhe são retiradas as condições para que este seja inserido de fato na sociedade quanto liberto. Pois sua força de vontade diminui e seu sentimento de responsabilidade econômica e social vai se extinguindo.

A prisão pode favorecer a perda da cultura do indivíduo, como bem explica Haroldo Caetano da Silva (2009), ao explicar que na verdade, a prisão serve como um ambiente propício para o aprendizado de novas técnicas ilícitas ou um local para realizar associações criminosas, se apresentando de maneira totalmente contrária à que realmente deveria se apresentar.

Dessa forma, verifica-se que, na verdade, a prisão favorece as ligações criminosas e conseqüentemente, novas atitudes criminosas a partir da soltura do apenado.

4.3. A REINCIDÊNCIA CRIMINAL

O Estado se omite em sua função de garantir os direitos e garantias fundamentais da população, e isto merece um estudo mais aprofundado, pois essa conduta se torna um grave problema para a sociedade, onde muitas das vezes a maioria dos agentes criminosos se criam por falhas sociais, por não terem uma condição de vida digna, por problemas sociais ou econômicos. Para Anabela Miranda Rodrigues (2001), “[...] é necessário que se busque, entre a vida do detento e a sua antiga vida em liberdade, a maior semelhança possível, uma vez que favorecerá as suas relações com o mundo exterior”. (RODRIGUES, 2001, p. 48)

Entretanto, e se a realidade social do apenado foi um dos fatores determinantes

para que ele buscasse a criminalidade?

Alessandro Baratta (2002) esclarece que a maior parte dos detentos atualmente são provenientes da parcela mais pobre da sociedade, muitas das vezes já marginalizado pela própria sociedade antes mesmo de cometer algum ilícito, sendo excluído das melhores oportunidades da vida. Dessa forma, é importante realizar uma análise acerca dos motivos que levaram o indivíduo a adentrar na vida do crime, sendo que muitas das vezes é possível verificar uma relação entre a falta de condições socioeconômicas para uma vida digna.

A experiência do ex-detento recém liberto é envolta em falhas de todos os tipos. Ao não conseguirem um trabalho digno, por exemplo, se voltam novamente à criminalidade, criando o ciclo da reincidência como dito acima. Há ainda, por parte da sociedade, uma grande discriminação quanto a esses ex-detentos, o que dificulta sua reinserção no meio social e evidencia o fracasso da função ressocializadora do sistema prisional.

Mesmo que o sistema prisional do país fosse capaz de garantir a educação e profissionalização do apenado, ainda é importante destacar que seu retorno à sociedade ainda seria difícil, tendo em vista que esta já o negligenciou durante toda sua vida, lhe privando de oportunidades para melhorar de vida, ou fugir do crime, é importante então verificar a relação do apenado com a própria sociedade (BARATTA 2002).

Só o fato de experimentar essa relação discriminadora, o ex-detento já enfrenta a primeira obstrução à sua ressocialização, pois não é cabível ser excluído e incluído ao mesmo tempo. Augusto Thompson (2002) afirma que

[...] a questão penitenciária não tem solução em si, porque não se trata de um problema em si, mas parte integrante de outro maior: a questão criminal, com referência ao qual não desfruta de qualquer autonomia. A seu turno, a questão criminal também nada mais é que mero elemento de outro problema mais amplo: o das estruturas sócio-político-econômicas. Sem mexer nestas, coisa alguma vai alterar-se em sede criminal e, menos ainda, na área penitenciária. (THOMPSON, 2002, p. 110)

Para efetivamente reeducar um criminoso, o objetivo de todo o sistema deve ser unicamente alterar sua condição socioeconômica e psicológica. Isso pode ser feito mudando a própria sociedade que tanto lhe ignorou, fazendo com que esta o receba e o reintegre ao meio social de maneira efetiva, buscando garantir-lhe oportunidades de emprego e acesso à educação.

Observando os altos índices de reincidência, percebe-se que a pena privativa de liberdade não possui nenhuma eficiência na redução da criminalidade, muito pelo contrário, pode muitas das vezes contribuir para que o ciclo criminoso se instale na vida dos detentos.

Michel Foucault (1987) destaca que: “As prisões não diminuem a taxa de criminalidade: pode-se aumentá-las, multiplicá-las ou transformá-las, a quantidade de crimes e de criminosos permanece estável, ou, ainda pior, aumenta”. (FOUCAULT, 1987, p. 292)

Essas observações demonstram que a prisão não atinge o seu objetivo de diminuir a violência ou ressocializar os ex-apenados. Pelo contrário, vem reforçando a exclusão social e a violência em um ciclo vicioso.

4.4. O ESTIGMA CARREGADO PELO EX-DETENTO

Outro fator importante experimentado pelos detentos, e que pode dificultar ainda mais sua reinserção na sociedade, é a estigmatização sofrida após serem libertados dos presídios. Ex-detentos são vistos como a escória da sociedade, e isso pode contribuir para o fracasso de sua recuperação como indivíduo de direitos.

Tais rótulos impostos pela sociedade de forma geral podem acontecer até mesmo antes de uma condenação definitiva, como explica Eugênio Raúl Zaffaroni (2001):

A carga estigmática produzida por qualquer contato do sistema penal, principalmente com pessoas carentes, faz com que alguns círculos alheios ao sistema penal aos quais proíbe a coalizão com estigmatizados, sob pena de considerá-los contaminados, comportem-se como continuação do sistema penal. Cabe registrar que a carga estigmática não é provocada pela condenação formal, mas pelo simples contato com o sistema penal. Os meios de comunicação de massa contribuem para isso em alta medida, ao difundirem fotografias e adiantarem-se às sentenças com qualificações como “vagabundos”, “chacais”, etc. (ZAFFARONI, 2001, p. 134)

No mesmo sentido se posiciona Alessandro Baratta (2002), esclarecendo ainda que a sociedade exclui o indivíduo antes mesmo dele cometer algum crime, como se observa:

O cárcere representa, em suma, a ponta do iceberg que é o sistema penal burguês, o momento culminante de um processo de seleção que começa ainda antes da intervenção do sistema penal, com a

discriminação social e escolar, com a intervenção dos institutos de controle do desvio de menores, da assistência social etc. O cárcere representa, geralmente, a consolidação definitiva de uma carreira criminosa. (BARATTA, 2002, p. 167)

Dessa forma identifica-se mais um obstáculo ao convívio em sociedade enfrentados pelos apenados, pois enquanto a sociedade separa seus cidadãos como honestos e desonestos, a parcela caracterizada como desonesta pode ficar excluída das mais diversas oportunidades de vida, não tendo acesso à emprego ou até mesmo a meios de convívio sociais.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho abordou os problemas presentes no sistema prisional e que são colocados diante da grande maioria dos apenados no Brasil.

De maneira sucinta e objetiva, a pesquisa apresentou-se dividida em capítulos, para tornar mais fácil a compreensão do assunto.

Abordou-se as características da pena no direito brasileiro, demonstrando que esta possui uma função dupla, prevendo a punição do transgressor da lei penal, ao mesmo tempo em que busca a reeducação e ressocialização deste indivíduo, para que, ao sair da prisão, este possa se reintegrar à sociedade e ter uma vida comum novamente, distante do mundo do crime.

Tamanha é a importância do caráter ressocializador da pena no Brasil, que está previsto na Constituição Federal e também na Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984).

Tratou-se dos problemas do sistema prisional brasileiro, demonstrando que eles são inúmeros, e muitos, de difícil superação, causando sérios impactos psicossociais aos apenados, que se veem cada vez mais distante de se reintegrarem à sociedade.

Demonstrou-se que a pena privativa de liberdade no Brasil vem passando por uma séria crise, enfrentando problemas diversos, como falta de infraestrutura, falta de pessoal capacitado para lidar com a população carcerária, superlotação, falta de higiene, falta de assistência médica e psicológica, dentre muitas outras adversidades.

Tudo isto demonstra a inobservância dos Princípios da Dignidade da Pessoa Humana e da Humanidade dentro dos presídios, além do desrespeito a determinações constitucionais e infraconstitucionais acerca da execução da pena privativa de liberdade.

Diante desse fator, é compreensível que os apenados sofram com

consequências psíquicas e sociais, como demonstrado ao longo do trabalho. Além de contribuir para que o detento, após cumprir sua pena, não consiga se reintegrar à sociedade e volte a delinquir, criando uma espécie de ciclo do crime, tendo em vista que a própria sociedade já marca os ex-detentos com um tipo de estigma que ele deve carregar pra sempre, aliando este fator à falta de estudo e capacitação profissional, o ex-detento se vê completamente ignorado pela sociedade e também pelo Estado.

Foi abordada também a realidade dos transexuais dentro do cárcere, de maneira sucinta, demonstrando que além de viverem à margem da sociedade tida como correta fora dos presídios, sofrendo com discriminação e falta de assistência estatal por meio de políticas públicas de integração social, veem seus problemas agravados ao adentrarem o sistema prisional, uma vez que o mesmo é pouco acolhedor e não está preparado para recebê-los, uma vez que poucos presídios no país possuem uma ala específica para a população LGBTQI+.

Neste sentido, vale destacar então que o fator ressocializador da pena é apenas teórico, e não vem sendo alcançado na prática. O que acarreta na manutenção e elevação dos índices de criminalidade, em especial a reincidência, que pode ser combatida com uma melhora na infraestrutura dos presídios, e mais acesso à educação e cursos profissionalizantes dentro das instituições prisionais, com o objetivo de preparar o detento para a vida em sociedade após o cumprimento da pena.

REFERÊNCIAS

BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal: introdução à sociologia do direito penal**. Tradução Juarez Cirino dos Santos. 3 ed. Rio de Janeiro: Editora Revan: Instituto Carioca de Criminologia, 2002.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da pena de prisão: causas e alternativas**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal**. São Paulo: Saraiva, 2006.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 12 de set. de 2020.

BRASIL. **Decreto Lei nº 2.848, de 7 de setembro de 1940**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 16 de set. de 2020.

BRASIL. **Lei nº 7.210 de 11 de julho de 1984**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em: 14 de set. de 2020.

DOTTI, René Ariel. **Curso de Direito Penal: parte geral**. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir**. Petrópolis/RJ: Vozes, 1987.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**. 10. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2008.

LEAL, César Barros. **Prisão: crepúsculo de uma era**. Belo Horizonte: Del Rey, 2001.

MASSON, Cleber Rogério. **Direito Penal esquematizado**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Execução penal: comentários a Lei nº 7.210, de 11/07/84**. São Paulo: Atlas, 2004.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal comentado**. 12. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

RODRIGUES, Anabela Miranda. **Novo olhar sobre a questão penitenciária: estatuto do recluso e socialização, jurisdicionalização, consensualismo e prisão.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

SANTOS, SÍntia Menezes. **Ressocialização através da educação.** 2015. Disponível em: www.direitonet.com.br/artigos/exibir/2231. Acesso em: 18 de set. de 2020

SILVA, Haroldo Caetano da. **Ensaio sobre a pena de prisão.** Juruá, 2009

THOMPSON, Augusto. **A questão penitenciária.** 5 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

VARELLA, Drauzio. **Estação Carandiru.** São Paulo: Companhia das Letras, 2019.

ZACARIAS, André Eduardo de Carvalho. **Execução Penal Comentada.** São Paulo: Tend Ler, 2006.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Em busca das penas perdidas: a perda de legitimidade do sistema penal.** Rio de Janeiro: Revan, 2001.

ZAMBONI, Marcio. **O barraco das monas na cadeia dos coisas: notas etnográficas sobre a diversidade sexual e de gênero no sistema penitenciário.** Aracê, v. 4, n. 5, 2015.